



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6149, DE 2023

Apresentação: 10/12/2024 18:57:16.400 - PLEN
PRLE 1 => PL 6149/2023

PRLE n.1

**Cria o Cadastro Nacional de Monitoramento de
Facções Criminosas e Milícias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias destina-se ao armazenamento de dados relativos às facções criminosas e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, e de prestação jurisdicional.

Art. 3º Considera-se facção criminosa ou milícia a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que possua denominação, regras e hierarquia próprias, especializada na prática do crime de tráfico de drogas ou de outros ilícitos penais que envolvam o emprego de violência ou grave ameaça para domínio territorial ou enfrentamento aos órgãos ou agentes de Estado.

Parágrafo único. Considera-se apta a integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias a pessoa condenada, com decisão judicial transitada em julgado, por ser integrante de organização criminosa, que se enquadre no conceito do *caput* deste artigo.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da facção criminosa ou milícia;

II – potenciais crimes cometidos por seus membros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

III – local da principal base de operações e áreas de atuação da facção criminosa ou milícia;

IV – dados cadastrais dos membros;

V – dados biométricos dos membros.

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados adicionais das facções e seus membros, como:

I – documentos pessoais;

II – registros criminais;

III – mandados judiciais;

IV – endereços;

V – registro de pessoas jurídicas e bens;

VI – extratos e demais transações bancárias;

VII – quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 6º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 7º Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I – o acesso às informações constantes e sua integração com a base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 8º Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias, em caráter complementar, os dados enviados por organizações da sociedade civil como informações, estudos, anuários e demais

Apresentação: 10/12/2024 18:57:16.400 - PLEN
PRLE 1 => PL 6149/2023

PRLE n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

instrumentos, desde que acompanhados da metodologia utilizada e aprovado o seu aproveitamento pelo órgão gestor.

Art. 9º Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 10. A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Facções Criminosas e Milícias serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

2000-1

Apresentação: 10/12/2024 18:57:16.400 - PLEN
PRLE 1 => PL 6149/2023

PRLE n.1

